



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 0026.6/2022

“Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que ‘Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’ e altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que ‘Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências’.”

Autor: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de origem da Defensoria Pública de Santa Catarina, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de novembro de 2022, tendente a adequar a estrutura organizacional do órgão às suas necessidades atuais, por intermédio da extinção e criação de cargos de provimento em comissão.

A proposta legislativa, em síntese, está estruturada em 5 (cinco) artigos, sendo que o **art. 1º**, e seu parágrafo único, por meio da alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 717, 2018, extingue o cargo de Diretor de Credenciamento, e cria o cargo de Chefe de Gabinete, ambos cargos de provimento em comissão; o **art. 2º**, e seu parágrafo único, também por meio da alteração do referido Anexo III, extingue os cargos vagos e os que vieram a vagar de Assessor de Credenciamento,



e cria 5 (cinco) cargos de Assessor de Tecnologia de Informação e 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, todos cargos de provimento em comissão; **art. 3º** altera os Anexos III, V e X da Lei Complementar nº 717, 2018, em consonância com as alterações propostas nos arts. 1º e 2º; **art. 4º** altera o art. 28 da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, para atribuir a competência de nomeação de candidato aprovado em concurso público ao Defensor Público-Geral; e, por fim, o **art. 5º** trata da cláusula de vigência da lei almejada, que se dará a partir da data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos, acostada às pp. 08 a 15, subscrita pelo Defensor Público-Geral, extrai-se que a proposição legislativa objetiva alterar as Leis Complementares nºs 575, de 2012, e 717, de 2018, a fim de dispor, em razão da autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, a competência do Defensor Público-Geral para os atos de nomeação dos membros da carreira, aprovados em concurso público de provas e títulos, bem como transformar cargos existentes na estrutura de pessoal para adequá-los às necessidades da instituição.

Em justificação a apresentação do Projeto de Lei Complementar, o Defensor Público-Geral alega que

[...]

Nesse sentido, passados 10 (dez) anos desde a criação da DPE/SC, o Defensor Público-Geral/DPG e a administração da instituição *não dispõem de pessoal suficiente* para o exercício das diversas tarefas e competências estabelecidas na legislação.

[...]

Atualmente, o gabinete do Defensor Público-Geral/DPG é formado por tão somente *uma assessora* de apoio com vínculo de confiança, situação evidentemente incompatível e insuficiente com a estrutura adequada para uma gestão eficiente e que dê conta de todas as ações e tarefas diárias. Não há profissional destinado às atividades recorrentes e corriqueiras relativas ao assessoramento do órgão máximo da DPE, para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional, de natureza diretiva, administrativa e financeira. Da mesma forma, **a Defensoria Pública do Estado não possui quadro mínimo de assessoramento para os órgãos da administração superior**, fundamentais para a organização e eficiência das atividades.



Ou seja, a Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral, o Conselho Superior (órgão colegiado), a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria-Geral não possuem assessoramento suficiente para desenvolver as atribuições, situação que compromete a eficiência dos setores, considerado o já reduzido quadro de pessoal da instituição.

E importante esclarecer que não se busca, com este projeto de lei, criar nenhum cargo novo na estrutura organizacional, nem majorar a remuneração e tampouco alterar sua natureza (mantem-se cargos com exigência do vínculo de confiança). Em resumo, são mantidos os cargos de comissão na mesma quantidade e remuneração, já criados desde 2018.

O que se pretende é apenas transformar os cargos já existentes no quadro de pessoal da Defensoria Pública como adequação para(sic) as atuais necessidades institucionais, de modo que possamos otimizar a gestão administrativa, para torná-la mais eficiente, deslocando os cargos criados e limitados para mera gestão de convênios e também credenciamentos com a OAB para as atividades de assessoramento aos órgãos da administração superior e tecnologia, cada vez mais essenciais na estrutura de qualquer órgão ou instituição pública. A transformação de mostra necessária, na medida em que, atualmente, há somente 06 (seis) cargos comissionados providos em toda a estrutura da DPE/SC, de forma que a equipes técnicas, voltadas a enfrentar questões de natureza burocrática e relativas à atividade finalística dos Defensores Públicos, prestam apoio técnico aos órgãos de execução, como atendimentos ao cidadão, preparação de minutas de petições, recursos, etc. assim, verifica-se que o projeto também guarda a necessária proporcionalidade com o número de servidores efetivos do quadro atual. Portanto, como demonstrado, não existe estrutura de apoio suficiente para o desenvolvimento de atividades de assessoramento para os órgãos da administração superior, a quem competem as atividades de direção, gestão administrativa e, especialmente estratégica e institucional da Defensoria Pública, e que hoje não contam com mínimo assessoramento para o desenvolvimento de suas tarefas e a necessária eficiência de gestão.

[...]

Para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que o presente Projeto de Lei **não representa impacto orçamentário** aos cofres públicos, por se tratarem de cargos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC, **não existindo qualquer alteração em seu quantitativo ou majoração de vencimentos ou qualquer outra vantagem financeira**, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias, de forma que o presente projeto de lei complementar está adequado com a LOA e compatível com o PPA e LDO, consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado.

[...]

[...] desde a edição da EC n 45/04, a Defensoria Pública passou a exercer plenamente competências administrativas, organizar seu quadro de pessoal, sua folha de pagamento, formalizar contratações, ordenar diretamente suas despesas, realizar concursos públicos, etc e, a partir da EC n. 80/14, inclusive, passou a ter iniciativa para apresentação, diretamente a Assembleia Legislativa, de projetos de lei



que envolvam a instituição, inclusive a criação de novos cargos para a carreira e serviços auxiliares (art. 134, § 4º, da CF/88).

Assim, não subsiste razão para que a expedição do ato de nomeação de Defensores Públicos de Carreira seja de competência do Executivo tal como previsto na lei estadual, devendo a Lei Complementar n. 575/12 ser alterada, a fim de se estabelecer a *compatibilidade* de seu texto com a autonomia constitucional, funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública (CF, art. 134).

[...]

Ainda, consoante a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º) por certo que os atos de nomeação realizados pelo Defensor Público-Geral sempre devem obediência à legislação fiscal e compatibilidade financeira das despesas, tudo na conformidade legal. Assim, para fins de responsabilidade fiscal e orçamentária, atesta-se que o projeto *está adequado orçamentária e financeiramente* com a LOA e compatível com o PPA e LDO, nos termos da Lei complementar federal n. 101/2000 (LRF).

[...]

(grifos originais)

Por deliberação dos Presidentes das Comissões, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

Ao Projeto de Lei Complementar em pauta não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO



No âmbito das instâncias de instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminadas no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa na p. 2 dos autos, após a análise da vertente proposição à luz das competências regimentais da CCJ, da CFT e da CTASP, os respectivos Relatores assim se manifestam, especificamente:

1 – VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade, primeiramente, sob o ângulo formal, não se vislumbrou nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão veicula espécie normativa adequada ao seu intento (lei complementar), estando sua iniciativa amparada no §§ 1º e 2º do art. 134 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, o entendimento é o de que a proposição está em consonância com a ordem



constitucional vigente (alínea “b” do inciso II do art. 96, c/c § 4º do art. 134, ambos da CF¹), e que não existe qualquer óbice à regular tramitação da matéria no tocante à legalidade e juridicidade.

Entretanto, em atenção a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, constatou-se a necessidade de promover, por meio de Emenda Substitutiva Global, (I) a adequação do texto à boa técnica legislativa; e (II) a correção de erro material no inciso II do parágrafo único do art. 2º por estabelecer o quantitativo de criação de cargos de Assessor de Tecnologia da Informação por extenso [dois] diferentemente do expresso em numeral [05].

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, e 210, II, do RIALESC, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta.**

2 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua

¹ Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II – II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

[...]

Art. 134. [...]

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.



compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73, do II do art. 144 e do *caput* do 145, todos, do Rialesc.

Acompanha os autos, a Declaração do ordenador primário da Defensoria Pública do Estado atestando a adequação do Projeto de Lei Complementar com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, em face de a medida tratar de cargos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC, não existindo qualquer alteração em seu quantitativo ou majoração de vencimentos ou qualquer outra vantagem financeira, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias (p. 17).

Na mesma toada da declaração do ordenador primário da despesa, acostou-se aos autos o Memorando DIAD nº 161/2022, subscrito pelo Diretor-Geral Administrativo, acompanhado de tabela com o custo anual dos cargos atuais (a serem extintos) em comparação com os cargos que se pretende criar, que perfazem o montante idêntico de R\$ 3.010.748,54 (três milhões, dez mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

De pronto, relativamente à extinção e criação de cargos de provimento em comissão perseguida pelo PLC em comento, depreende-se da comparação dos Anexos propostos no PLC com aqueles da Lei Complementar nº 717, de 2018, bem como pelas tabelas acostadas às páginas 16 e 19, que o quantitativo de cargos criados e seus respectivos coeficientes de vencimento são equivalentes.

Nesse sentido, no que se refere à repercussão orçamentária, o ordenador primário da despesa na Defensoria Pública do Estado atesta a adequação do PLC com a LOA e a compatibilidade com o PPA e com a LDO, em face de a medida tratar de quantitativo de cargos já existentes no quadro de pessoal do órgão, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias (p. 17).



Sob a mesma perspectiva, o Diretor-Geral Administrativo da DPE/SC, apresentou, por intermédio do Memorando DIAD nº 161/2022 (p.18/19), tabela com o custo anual dos cargos atuais (a serem extintos) em comparação com os cargos que se pretende criar, que perfazem o montante idêntico de R\$ 3.010.748,54 (três milhões, dez mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Nessa esteira de entendimento, no que concerne aos aspectos orçamentários, como também aos financeiros, infere-se que, no momento em que a DPE/SC define na peça orçamentária as suas despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, nelas incluídas as relativas à cobertura de gasto com pessoal e encargos sociais, o que lhe concede o direito à cota do Tesouro para a cobertura de tais despesas, nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, o órgão terá disponibilidade orçamentária para execução desses gastos.

Da análise sob o viés financeiro, tem-se que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de recursos para o órgão e, conseqüentemente, para a execução das despesas vinculadas no orçamento, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, será estabelecido pelo Poder Executivo em até 30 dias após a publicação dos orçamentos dos Poderes e órgãos.

Assim, à luz dessas ponderações e considerando que os documentos acostados aos autos pela proponente satisfazem os requisitos de observância obrigatória deste Colegiado, não se encontrou óbice que impeça a regular tramitação da matéria.

Por derradeiro, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, entende-se que merece acolhimento por adequar o texto primitivo à boa técnica legislativa, bom como por corrigir o erro material identificado no inciso I do parágrafo único do art. 2º do PLC.

Ante ao exposto, voto, no âmbito da Comissão de Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do



Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022, com a Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ, nos termos do inciso II do art. 73, II do art. 144 e 145, *caput*, do Rialesc,

2 – VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na retrocitada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que busca adequar a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina as suas necessidades atuais, por intermédio da extinção e criação de cargos de provimento em comissão.

Nesse sentido, o Defensor Público-Geral alega que a partir da publicação da Lei Complementar nº 723, de 2018, o órgão recebia recursos arrecadados pelo Fundo de Reaparelhamento da Justiça com o objetivo de manter sistema de credenciamento de advogados para atuação perante as varas que ainda não contam com defensores públicos em número suficiente para o atendimento da demanda e de remunerá-los pelas atividades desenvolvidas.

Todavia, no mesmo ano, com a edição da Lei Complementar nº 730, de 2018, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a gestão e administração do sistema de credenciamento de advogados dativos para passou a incumbência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tornando obsoletos os atuais cargos de diretor de credenciamento e assessor de credenciamento.

Por outra via, desde a criação da DPE/SC, o Defensor Público-Geral/DPG e a administração da instituição não dispõem de pessoal suficiente para o exercício das diversas tarefas e competências estabelecidas na legislação.

Não há profissionais destinados à realização de atividades recorrentes e corriqueiras relativas ao assessoramento do órgão máximo da DPE. A



Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral, o Conselho Superior (órgão colegiado), a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria-Geral não possuem assessoramento suficiente para desenvolver suas atribuições, situação que compromete a eficiência dos setores, considerado o já reduzido quadro de pessoal da instituição.

Diante desse cenário e da existência de cargos não ocupados, se pretende transformar os cargos existentes no quadro de pessoal da DPE/SC adequando-os às atuais necessidades institucionais, deslocando os cargos criados e limitados à gestão de convênios e credenciamentos para as atividades de assessoramento aos órgãos da administração superior e tecnologia, na mesma quantidade e remuneração.

Pelas razões expendidas, constata-se que a proposta em apreciação atende ao interesse público, vez que almeja adequar a estrutura da Defensoria Pública do Estado à efetiva demanda de serviço, sendo a medida vital para a manutenção das atividades da instituição, de forma a garantir à população o adequado acesso à justiça, sobretudo no que tange à defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos vulneráveis e hipossuficientes que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita.

Por derradeiro, no que concerne à Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, observo que a proposição acessória tão somente adequa o texto originalmente proposto à técnica legislativa sem, entretanto, alterar a essência do PLC, razão pela qual, a meu ver, deve prosperar.

Diante do exposto, com fulcro no art. 80, inciso V, e no art. 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022, com a Emenda Substitutiva Global oferecida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça**, uma vez que atendido o interesse público.

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2022

Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que ‘Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’ e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que ‘Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências’.

Art. 1º Ficam extintos, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC), os cargos de provimento em comissão de Diretor de Credenciamento e de Assessor de Credenciamento, bem como o rol de suas atribuições, constantes, respectivamente, dos Anexos III e X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 2º Ficam criados e acrescidos no Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, no Quadro de Pessoal da DPE-SC, os seguintes cargos de provimento em comissão e respectivos quantitativos:

I – 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, classificação CC4;

II – 05 (cinco) cargos de Assessor de Tecnologia da Informação, classificação CC1; e

III – 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, classificação CC1.

Art. 3º Os Anexos III, V, e X da Lei Complementar nº 717, de 2018, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 28 da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Defensor Público-Geral durante o prazo de validade estabelecido em edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado em edital.’ (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,



ANEXO I
(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza da Atividade
.....			
Chefe de Gabinete	CC4	1	Assessoramento Superior
.....			
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	Assessoramento Superior
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	Assessoramento Superior

” (NR)



ANEXO II
(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO V
QUADRO DE VENCIMENTO
COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
.....			
Chefe de Gabinete	CC4	1	15,44
.....			
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	7,62
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	7,62

” (NR)



ANEXO III
(Anexo X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO X
QUADRO DE ATRIBUIÇÕES
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO: CHEFE DE GABINETE

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - prestar o assessoramento à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional;
- 2 - promover atividades de coordenação e apoio administrativo à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral;
- 3 - auxiliar nas relações interinstitucionais da Defensoria Pública-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral;
- 4 - assistir os superiores imediatos em assuntos de sua atribuição, mantendo-os informados quanto ao andamento dos serviços;
- 5 - responder pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à sua disposição, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;
- 6 - auxiliar a Defensoria Pública-Geral e a Subdefensoria Pública-Geral nas atividades de gestão administrativa e financeira da instituição; e
- 7 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - assessorar o Gerente de Tecnologia da Informação, executando análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas;
- 2 - apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;
- 3 - acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, bem como gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;
- 4 - organizar, manter e auditar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática;
- 5 - desenvolver, implementar e executar, em assessoramento à Gestão, as atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; e
- 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.



CARGO: ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes dos órgãos da administração superior nos assuntos de sua área de atuação e naqueles em que estiver vinculado;
- 2 - minutar despachos, documentos e expedientes em geral;
- 3 - elaborar relatórios em assuntos de sua área de especialização;
- 4 - emitir pareceres;
- 5 - elaborar documentos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, de processos sob sua responsabilidade; e
- 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo superior imediato e no âmbito de suas atribuições regimentais.

” (NR)

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público